

À COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR

Processo nº 24.604.403-1
Edital de Licitação COHAPAR nº 35/2025

RH BK ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 30.358.657/0001-96, com sede empresarial na Av. Barão do Rio Branco, nº 2057, bairro Canadá, na cidade de Cascavel/PR, vem por meio deste instrumento, com fulcro no artigo 164, da Lei 14.133/21 e item 4.1 do Edital apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

I - DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

O Edital de Licitação nº 35/2025 foi veiculado pela entidade COHAPAR com o objeto de registro de preços para eventual e futura aquisição de módulos sanitários pé - moldados/pré-fabricados, para entrega e instalação em diversos municípios do Estado do Paraná, divididos em 2 lotes pelo prazo de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Na descrição dos bens e estimativas das quantidades por lote (item 2.1), descreveu-se o valor total do lote nº 1, em R\$ 60.868.422,99, distribuídos em 2.907 unidades com valor de R\$ 20.938,57, ao passo que, no lote nº 2, R\$ 7.265.720,80, com preço unitário de R\$ 28.605,20.

Foi estabelecido que o modo da disputa seria aberto com regime de execução por empreitada de preço global, cujo critério de julgamento seria o menor preço por lote.

No item 16.1, ao perfilhar sobre a qualificação técnica, habilitação fiscal, social e trabalhista, o Edital previu que a qualificação técnica operacional seria comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica - emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome da EMPRESA LICITANTE — relativo ao fornecimento de módulos sanitários pré-moldados/pré-fabricados na tecnologia proposta e de acordo com as especificações deste Termo de

Referência. O licitante deverá comprovar o fornecimento de módulos nas quantidades abaixo indicadas: (...)

OBS:

(1) As quantidades da tabela acima correspondem a aproximadamente 10% dos bens objeto deste Termo de Referência. É permitida a soma de acervos para comprovação da capacidade técnica operacional da empresa interessada.

Justifica-se a adoção de 10% para comprovação da capacidade operacional da empresa(s) empresas(s) interessadas, abaixo de 50% indicado no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR, devido ser um bem específico, com quantidade elevadas de módulos sanitários e o bem objeto desse procedimento é relativamente de inovação e novo no mercado.

(2) Serão aceitos **Atestado(s) de Capacidade Técnica** referentes a edificações prémoldadas/pré-fabricadas que contem com instalações sanitárias completas.

b) Declaração de Capacidade Técnica, conforme modelo do ANEXO C – A(s) empresa(s) poderão participar de quantos Lotes for de seu interesse mas deverá(ão) ter capacidade técnica/operacional para fazer entregas e instalações simultâneas nos diversos Lotes, caso vencedora(s) do certame.

c) Comprovação de capacitação técnico-profissional: O Licitante deverá comprovar que possui, na data estipulada para a entrega desta documentação, um ou mais profissionais de nível superior, a ser designado Responsável Técnico pela fabricação dos módulos sanitários.

A comprovação se dará mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

1. Carteira de Trabalho (CTPS), devendo ser apresentada apenas as folhas de identificação em que consta a fotografia, a de qualificação, a do último contrato de trabalho celebrado com a empresa Licitante e a página seguinte em branco, e as folhas de últimas anotações gerais e página seguinte em branco;

2. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA ou ao CAU, onde conste o profissional como integrante do quadro de RESPONSÁVEL TÉCNICO;

3. Contrato Social ou equivalente, para o caso de sócios;

4. Contrato de Prestação de Serviços;

5. Contrato de Trabalho;

6. Declaração de futura contratação, firmada pela EMPRESA LICITANTE e pelo profissional indicado, conforme modelo do ANEXO B.

É embasando-se na ausência da exigência de acervo de obras junto ao CREA do atestado de capacidade técnica, como condição para comprovação da qualificação técnica operacional, que a peticionária impugna o presente Edital.

II – DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A licitação objetiva garantir a observância dos princípios constitucionais da legalidade e licitude, em que busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração pública e ao cidadão, para tanto é obrigatório e necessário que o administrador público observe todas as normas legais pertinente a cada tipo de produto ou serviço a ser adquirido.

Não é crível qualquer interpretação unilateral e elástica afora da previsão editalícia, conforme se infere do art. 5º da Lei nº 14.133/21, ao regulamentar o artigo 37, XXII da Constituição Federal:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Exposto tal esclarecimento, a impugnante é pretensa interessada na participação da licitação em tela e, ao se munir do veiculado edital regulador, examinou com profusão as condições insertas.

Na ocasião, a parte impugnante esgrimiu as nuances do objeto da licitação, destacando-se a qualificação técnico – operacional (item 16.1).

Pelo que se constata, a entidade licitadora deixou de exigir o acervo técnico registrado junto ao CREA para comprovação da qualificação técnica operacional.

A Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA estabelece, em seu art. 3º:

Art. 3º **Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, **para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**

No art. 46 da Resolução, consta a explicação sobre o acervo operacional:

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

A obrigatoriedade do registro de pessoa jurídica no conselho profissional fundamenta-se na atividade básica ou na natureza dos serviços por ela prestados.

A redação do art. 1º da Lei n. 6.839/80 é bem cristalina nesse sentido:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica** ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

No caso do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), há obrigatoriedade da inscrição quando a empresa realizar atividades relacionadas com a profissão de engenheiros, arquitetos e agrônomos.

Os arts. 62 e 67 da Lei nº 14.133/2021 elencam:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Resplandecendo patente que o objeto do certame licitatório espelha serviços de engenharia, torna-se inexorável a necessidade de que o atestado de capacidade técnica seja acervado ao CREA.

O atestado de capacidade técnica convola-se em um “*selo de aprovação*”, capaz de chancelar a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos do objeto do certame licitatório.

A exigência, logicamente, busca atender ao princípio da eficiência administrativa, encartada no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Do contrário, estar-se-ia a legitimar que qualquer empresa, com atividade econômica calcada no segmento de engenharia, possa participar do certame licitatório e, mesmo sem experiência para operar com sistemas modulares sanitários, possa sagrar-se vencedora e fornecer um objeto despiciendo.

Assim, a prova para qualificação técnico-operacional deve exigir a demonstração de acervo em obras devidamente chancelada pelo CREA e não simplesmente por pessoas jurídicas em geral.

Daí a necessidade de revisão do Edital, a fim de evitar riscos e prejuízos ao ente licitante, de modo que deve ser retificado o item 16.1 do Edital, para constar nele a

exigência de que o atestado de capacidade técnica seja acervado ao CREA, como condição para comprovação da qualificação técnica operacional.

III - DOS PEDIDOS

À guisa do exposto, requer seja efetivada a retificação no Edital nº 35/2025 veiculado pela COHAPAR, para adequá-lo à legislação vigente, de tal maneira que seja incluso a exigência de que o atestado de capacidade técnica seja acervado ao CREA, como condição para comprovação da qualificação técnica operacional.

Nestes termos, confia no deferimento.

Cascavel/PR, 5 de novembro de 2025.

RH BK ENGENHARIA LTDA